Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 733/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1325/2019
PROTOCOLO	**:** 1957310
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	**:** CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
VALOR	**:** R$ 513.828,36
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – EMERGENCIAL – RESTAURAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS E ASSENTAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 38/2018 (1ª fase) e a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 65/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 38/2018 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 65/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a execução de serviços emergenciais de restauração das estradas rurais e assentamentos do Município, no valor global de R$ 513.828,36 (quinhentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFE-AMA) realizou a Análise ANA n. 3363/2019, entendendo pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9610/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 38/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito

municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 65/2018 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm